



Processo: 0000600-82.2014.8.14.0028  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Marabá/PA  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.  
Apelado: Patrick Eduardo Santos da Silva  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE: QUEDA DE MOTO.**

1. As provas produzidas nos autos são suficientes para verificar que o autor não faz jus ao prêmio total do seguro DPVAT, como pretende, mas sim no valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), correspondente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos: Residual 10%, corresponde a R\$ 945,00, cada.

2. O autor sofreu lesão em ambas as mãos, sendo: 1ª lesão, fratura em mão direita com perda residual, 10% e 2ª lesão: fratura em punho esquerdo com perda residual, 10%., totalizando a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), valor total referente ao seguro DPVAT, que o autor/apelado faz jus.

3. O autor/apelado já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), valor maior que o valor correspondente as lesões sofridas, em face do acidente de trânsito, devendo ser reformada a decisão combatida.

5. Condeno o autor/apelado no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando estes suspensos pelo prazo de 05(cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso,



nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos vinte seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 26 de junho de 2017.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 56/68) interposta pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT de sentença (fls. 48/55) proferida em audiência realizada em 13.11.2014, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por PATRICK EDUARDO SANTOS DA SILVA que, usando da interpretação sistemática e através do controle de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74, condenou a requerida a pagar ao requerente, a título de DPVAT, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e reais e cinquenta centavos), com a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Condenou também, a requerida, a pagar custas finais e, honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação. Publicada em audiência.

O autor ingressou com a presente ação pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), da qual deveria ser abatido o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 05/06/2012, do qual resultou debilidade permanente das funções do membro superior direito

Sentenciado o feito, a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO (fls. 56/68) visando reformar a sentença e julgar improcedente o pleito formulado pelo autor, mediante a assertiva de que este não faz jus ao recebimento do valor máximo do seguro DPVAT.

Alega não há comprovação da alegada invalidez permanente total, uma vez que as provas produzidas nos autos comprovam a existência de invalidez parcial e não total.

Aduz que o Laudo Pericial juntado aos autos pelo autor não afirma incapacidade total, o qual conclui que houve debilidade parcial do membro superior, cujo percentual de indenização corresponde a 20%, que deverá



incidir sobre o total de garantais de seguro.

Afirma inexistir qualquer vício de constitucionalidade material nos artigos 19, 20 e 21, da MP nº 451/2008, convertidos nos artigos 31 e 32 da lei nº 11.945/2009, os quais devem ser aplicados imediatamente ao caso vertente, enquanto normas cogentes elaboradas de acordo com o Devido processo legislativo.

Punga pela observância da data de propositura da presente demanda quanto a incidência da correção monetária. E no caso de eventual condenação, que os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do código Civil, art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

Aduz impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 78.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Em parecer de fls. 84/87, o Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e provimento da apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

**VOTO**

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A apelante arguiu em preliminar a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, ante a declaração de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento na ADI nº. 4350/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT. NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Ante o exposto, afasto a declaração de inconstitucionalidade reconhecida em primeiro grau, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09.



No mérito: o autor pleiteia o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se o valor recebido administrativamente, acostando aviso de pagamento em seu benefício no valor de R\$ 4.050,00 (fl. 12).

A Seguradora, na contestação (fls. 17/31), alega que o autor recebeu administrativamente o valor foi de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), consoante o documento de fl. 35, confirmando o informado e comprovado pelo autor à fl. 12.

De acordo com o Boletim de Ocorrência Policial (fl. 08), o autor, no dia 05/06/2012, quando conduzia a motocicleta JVT-9367, colidiu com a porta trazeira do veículo Golf, tendo, em consequência do acidente quebrado os dois braços e pé direito e outras escoriações pelo corpo.

Foi submetido a Exame de Corpo de Delito: lesão Corpora, Laudo n° 63733/2012 (fl. 10), realizado por médico legista do Centro de Perícia Científicas Renato Chaves – Regional Marabá, no qual faz a descrição das lesões decorrentes exclusivamente do acidente: ‘observa-se cicatriz hipotrófica no dorso da mão direita, deambula sem limitações, amplitude de movimentos das mãos e punhos preservados, força de preensão simétrica nas mãos. E concluiu: 1ª lesão, fratura em mão direita com perda residual, 10% e 2ª lesão, fratura em punho esquerdo com perda residual, 10%.

As provas produzidas nos autos são suficientes para verificar que o autor não faz jus ao prêmio total do seguro DPVAT, como pretende. O Laudo pericial (fl. 10) descreve as lesões sofridas pelo autor, decorrentes exclusivamente do acidente: ‘observa-se cicatriz hipotrófica no dorso da mão direita, deambula sem limitações, amplitude de movimentos das mãos e punhos preservados, força de preensão simétrica nas mãos. E concluiu: 1ª lesão, fratura em mão direita com perda residual, 10% e 2ª lesão, fratura em punho esquerdo com perda residual, 10%.

O artigo 3º, I e II da Lei n° 6.194/74, estabelece que, o pagamento do seguro DPVAT, no valor máximo, é devido apenas em caso de óbito ou no caso de invalidez permanente.

O autor não foi levado a óbito e tampouco sofreu invalidez permanente, mas sim debilidade permanente parcial no percentual de 10% para cada uma das mãos.

A súmula 474 consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória de n° 451, de 2008, convertida na Lei n° 11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art. 3º da Lei n° 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei. A partir de então aos danos causados em acidente de veículos passaram a ser atribuídos valores de acordo com a intensidade das lesões. Sendo, pois, inquestionáveis a cobertura tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que podem ser



completas ou incompletas.

Em Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.520 SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.10.2014)

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contém a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009.

Vejamos os julgados a seguir:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20120310224135 DF 0021820-80.2012.8.07.0003 (TJ-DF). Data de publicação: 28/02/2014. Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194 /1974. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU MODERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. 1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT É VINCULADA TANTO AOS PERCENTUAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI N. 6.194 /74, DE ACORDO COM O TIPO DE LESÕES SUPOSTADAS E O MEMBRO ATINGIDO, COMO TAMBÉM, NO CASO DE DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA PERDA, ANALISANDO-SE SE FOI INTENSA (75%), MODERADA (50%) OU LEVE (25%), A TEOR DO INCISO IIDO § 1º DO ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-DF – Apelação Cível APC 20150210003986 (TJ-DF). Data de publicação: 22/09/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO EM VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO à LESÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. A indenização, em tais casos, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. No caso em apreço, o periciando apresentou sequela definitiva com debilidade permanente de função locomotora em grau moderado envolvendo membro inferior, tornando-se necessária a incidência dos fatores de redução previstos no artigo 5º, caput combinado com o § 1º, da Carta Circular nº 029, de 20/12/1991, da Superintendência de Seguros Privados SUSEP; 3. Recurso conhecido e provido.

O autor/apelado sofreu lesão com perda leve de 10% (cinquenta por cento), em cada uma das mãos. De acordo com o disposto pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, a gradação da invalidez na forma determinada pela Tabela Anexa à Lei nº 11.945/2009 a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos: Residual 10%, corresponde a R\$ 945,00.





No caso, o autor sofreu lesão em ambas as mãos, sendo: 1ª lesão, fratura em mão direita com perda residual, 10% e 2ª lesão: fratura em punho esquerdo com perda residual, 10%, totalizando a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), valor total referente ao seguro DPVAT, que o autor/apelado faz jus.

A Seguradora já pagou administrativamente valor maior (R\$ 4.050,00), conforme os documentos de fls. 12 e 35, portanto, merece ser reformada a decisão combatida.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pleito autoral de complementação do seguro DPVAT, uma vez o autor/apelado já recebeu administrativamente valor maior do que fazia jus. Condeno o autor/apelado no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando estes suspensos pelo prazo de 05(cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Belém, 26 de junho de 2017.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**